

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim – 01 CEP: 58930-000 – Fone (083) 3559-1048 BOM JESUS – PB.

Site: www.bomjesus.pb.gob.br / e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com,br

LEI MUNICIPAL Nº 410/2009

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispôe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus, Estado da Paraíba.

- O Prefeito do Município de Bom Jesus PB faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS, assim constituído:
 - I Secretaria Municipal de Educação;

- II Instituições da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Publico Municipal;
 - III Instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV Conselho Municipal de Educação;
- v Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB;
- Art. 2º 0 Sistema Municipal de Ensino guiar-se-á pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definidas por Lei, garantindo sua observância no Município de Bom Jesus.
- Art. 3° 0 atendimento educacional a crianças, jovens e adultos pelo Sistema Municipal de Ensino será realizado em Regime de Colaboração com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual e com demais Instituições Municipais de Bom Jesus, objetivando:
 - I garantir a qualidade da oferta da Educação Infantil;

- II universalizar o Ensino Fundamental com igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso dos alunos;
- III promover a articulação entre educação, cultura e trabalho, vislumbrando a construção da cidadania;
- IV criar condições para a melhoria infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino;
- v tomar compatíveis as ofertas educacionais com as especificidades dos alunos, especialmente aos filhos da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiveram oportunidades de escolarização em idade adequada e aqueles que possuírem necessidades educacionais especiais;
- VI produzir mecanismos que garantam múltiplas concepções e práticas educativas que possam contribuir para a melhoria da qualidade social dos serviços educacionais do Sistema Municipal de Ensino.
 - Art. 4° É da competência do Poder Publico Municipal de Bom Jesus:
- I organizar, manter e desenvolver os 6rgaos e instituições publicas municipais de educação, integrando-se as políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
 - II exercer ações redistributiva em função das instituições escolares municipais;
- III estabelecer normas complementares a legislação superior vigente, de modo a atender as especificidades locais;
- Art 5° As instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

- I cumprir as determinações dos órgãos normativos e administrativos do Sistema
 Municipal de Ensino;
- II requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a autorização para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;
- III elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, envolvendo a comunidade escolar especialmente seu corpo docente e técnico administrativo;
- IV informar aos pais e responsáveis sobre frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu Projeto Político Pedagógico;
- V organizar o Conselho de Escola, articulando-se com as famílias e a comunidade, propiciando processos de integração da sociedade civil com a escola;
- Art. 6° As instituições do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a gestão democrática como principio essencial, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

- I Direção, Vice-direção e Coordenação ou Supervisão Escolar, com divisão de responsabilidades entre os membros no que se refere as funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias na administração escolar;
 - II Conselho de escola, nos termos da Lei Municipal;
 - III Assembléia Geral da Comunidade Escolar, nos termos da presente Lei;
- Art. 7° 0 Sistema Municipal de Ensino oferecerá o ensino noturno para Educação Básica de Jovens e Adultos maiores de quinze anos de idade.
- Art. 8° A Assembléia Geral da Escola e instituição máxima de congregação da Comunidade Escolar devendo ser convocada pelo Presidente do Conselho de Escola ou Diretor Escolar pelo menos uma vez por ano letivo.
- Art 9° O Poder Público Municipal criará e manterá Escolas da Educação Infantil com oferta de Creche e Pré-Escola para crianças de zero a cinco anos e meio de idade completados ate 30 de junho de cada ano, nos termos da legislação vigente e das referencias curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º As Creches e Pré-Escolas atualmente vinculadas a outras instâncias administrativas da área de Assistência Social do Poder Público Municipal de Bom Jesus, a partir da publicação desta Lei serão vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, passando a adotar em sua nomenclatura o termo Escola Municipal de Educação Infantil.
- § 2º será garantido as crianças atendidas nas Escolas Municipais da Educação Infantil o direito a promoção automática para o Ensino Fundamental oferecido pelas Escolas Municipais, observado o limite mínimo de idade, 06 anos, para ingresso no Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 10° As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

- I requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, a automação para credenciamento e funcionamento, mediante apresentação de documentos exigidos por legislação pertinente e vigente;
- II elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico e do acompanhamento sistemático da aprendizagem das crianças:
- III comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da Educação Básica Nacional;
- IV cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 11 0 Conselho Municipal de Educação é o órgão mediador entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competências, definidas por Lei Municipal, e a ele compete:
- I- diagnosticar a realidade educacional do Município e propor medidas ao Sistema Municipal de Ensino, para sua melhoria;

- II participar da discussão, elaboração e aprovação, em primeira instância, do
 Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder
 Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;
- III deliberar sobre medidas para organização e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;
- IV coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais Sistemas de Ensino (Estadual e Federal) no âmbito do Município;
- v fixar, no âmbito de sua competência, normas complementares à legislação do ensino, zelando pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes quando o caso assim o exigir;
- VI elaborar diretrizes curriculares adequadas as especificidades locais tendo como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;
- VII propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus;
- Art. 12 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB tem atribuição de acompanhamento, controle social e supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Básica, conforme legislação específica.
- Art. 13 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar exerce as funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e da administração da merenda escolar. conforme legislação vigente.
- Art. 14 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino com as seguintes atribuições:

- I elaborar, junto ao Conselho Municipal de Educação, o Plano Municipal de Educação de Bom Jesus a ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, assim como priorizar sua execução;
- II organizar, executar, administrar, orientar, coordenar as atividades do Poder Público Municipal de Bom Jesus relacionadas à educação do Município, subsidiadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da legislação pertinente à educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação;
- III estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmonioso do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 15° 0 Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 31 de dezembro de 2009.

MANOEL DANTAS VENCESLAU

PREFEITO MUNICIPAL